



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000919-91.2023.5.02.0710

Relator: ALEX MORETTO VENTURIN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2023

Valor da causa: R\$ 395.252,00

Partes:

RECORRENTE: LUANA RIBEIRO ZUCOLOTO

ADVOGADO: RAQUEL SILVA STURMHOEBEL

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: LUANA RIBEIRO ZUCOLOTO

ADVOGADO: RAQUEL SILVA STURMHOEBEL

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES

RECORRIDO: REDECARD S/A

ADVOGADO: LEANDRO GONZALES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª Turma

7ª TURMA - CADEIRA 3

PROCESSO nº 1000919-91.2023.5.02.0710 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL - **JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA:** LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO.

EMBARGANTE: LUANA RIBEIRO ZUCOLOTO.

EMBARGADO: O v. acórdão de #id. 46ce07e.

RELATOR: ALEX MORETTO VENTURIN

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele destacado na r. sentença de #id. cab2b8f, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela reclamante em face da parte ré. Embargos de declaração da reclamante no #id. 58a8d80. Sentença que julgou os embargos de declaração da autora no #id. 502693b.

Recurso ordinário apresentado pelas **reclamadas** no #id. 158015f, requerendo a reforma da r. decisão nas seguintes questões: (i) enquadramento da autora não função de bancário; (ii) responsabilidade solidária das reclamadas; e (iii) honorários de sucumbência. Preparo no #id. 6cdb492.

Recurso ordinário apresentado pela **reclamante** no #id. ffe4682, por meio do qual pretende o reconhecimento da justiça gratuita; pagamento de horas extras; verbas decorrentes da condição de bancários ou, sucessivamente, financeiros; participação nos lucros e resultados; auxílio-alimentação e cesta alimentação, inclusive a décima terceira parte; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido de multa de 40%.

Apresentadas **contrarrazões** no #id. f0de3a8 e #id. c6b8e48, vieram os autos para este Egrégio Tribunal.



Acórdão de #id. 46ce07e. Embargos de declaração da parte autora no #id. a28c368.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos, tempestivos e regulares, nos termos do artigo 897-A da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

É necessário destacar que não há, no v. acórdão embargado, erro material, obscuridade, omissão ou contradição aptos ao manejo dos embargos de declaração. Ressalto que somente é cabível os embargos de declaração nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No presente caso, o v. acórdão embargado destacou de forma clara e objetiva a sua fundamentação sobre a matéria suscitada, com a indicação da tese jurídica adotada e dos elementos fáticos e jurídicos em que se funda o v. julgado, consoante abaixo transcrito:

Em relação às custas, os embargos da reclamante tangenciam a má-fé, uma vez que foi recolhido por empresa constante do polo passivo e que faz parte do grupo econômico, sendo que o recolhimento de uma aproveita aos demais, já que as custas se faz uma vez só por se tratar de verba de natureza tributária. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO 3º RECLAMADO (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.)RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO 3º RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS PELO 2º E PELO 4º RECLAMADOS. APROVEITAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem como demonstrada a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.RECURSO DE REVISTARITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO 3º RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS PELO 2º E PELO 4º RECLAMADOS. APROVEITAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o pagamento das custas por um dos litisconsortes aproveita ao reclamado, que deixou de efetuar o pagamento da referida exação por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário. 2. **A jurisprudência pacífica desta Corte superior é no sentido de que, em razão da natureza jurídica de tributo, as custas processuais são devidas uma única vez, exceto se seu valor for majorado na fase recursal. Assim, se após a sentença o pagamento das custas foi feito por uma das partes que deseja interpor Recurso Ordinário, não é necessário que as outras partes, que também têm interesse em recorrer, também o façam, visto que somente ao final do processo é que será verificado se a parte que efetuou o pagamento das custas era, de fato, a responsável pelo encargo ou deverá ser**



reembolsada pelo real devedor. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de exigir do 3º reclamado o pagamento das custas processuais, quando o 2º e o 3º reclamados já haviam efetuado tal pagamento, revela-se dissonante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resultando configurada a transcendência política da causa, bem como a necessidade de reforma do acórdão recorrido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO 2º E PELO 4º RECLAMADOS RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017.** Resulta prejudicado o exame dos Agravos de Instrumento interpostos pelo 2º e pelo 4º reclamados, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo 3º reclamado, que resultou na determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo 3º reclamado, uma vez que superada a deserção pronunciada pela Corte de origem" (RRAg-0010047-29.2023.5.15.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/05/2025). (grifo nosso)

Não há falar em violação ao disposto na decisão do Tema 1389 do C. STF, na medida em que não se trata de prestação de serviços por pessoa jurídica, a denominada pejotização, mas de trabalhador de empresa do grupo com a qual a parte autora pretenda ter havido o reconhecimento do vínculo de emprego. A hipótese, portanto, não se enquadra no referido tema.

Nesse contexto, nada há a complementar no v. acórdão. Os embargos de declaração possuem amplitude restrita, pois não se prestam a reforma do julgado, sendo vedada a alteração, rediscussão ou à reavaliação dos elementos trazidos aos autos, com a modificação da decisão já proferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se abordadas todas as matérias e dispositivos legais invocados, nos termos da Súmula n. 297 e da OJ n. 118 da SDI-1, ambas do C. TST.

Rejeito.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto; e, no mérito, **N EGAR PROVIMENTO ao recurso**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.



POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Alex Moretto Venturin (RELATOR)

Sonia Maria de Barros

Dóris Ribeiro Torres Prina

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

ALEX MORETTO VENTURIN
Relator

VOTOS

